



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Com o advogado, pela justiça, na sociedade

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
15/01/2009 15:00 562



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, autarquia profissional especial, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.336.854/0001-67, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, Teresina, Capital do Estado do Piauí, neste ato representada pelo seu presidente, Doutor JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO, vem, com suporte no art. 103-B, § 4º e seu inciso II da vigente Carta Republicana e nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno do CNJ, propor a instauração de

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

em face do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ – POR INTERMÉDIO DE SEU COORDENADOR SECCIONAL, EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO**, com endereço na Av. Miguel Rosa, 7.315, Bairro Redenção, Teresina – PI – CEP 64.018-550, responsável pela edição da **PORTARIA N. 08/GAJUC/JEF/PI, de 03.12.2008, que condicionou a expedição de Requisições de Pequeno Valor – RPV's à juntada, aos processos respectivos, de contratos de honorários advocatícios**, pelas razões de fato e de direito a seguir desdobradas:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Com o advogado pela justiça, na sociedade.

## I - DO ATO IMPUGNADO

Em 03 de dezembro de 2008, o MM. Juiz Federal Coordenador Seccional dos JEF's no Piauí, editou a **PORTARIA N. 08/GAJUC/JEF/PI**, de seguinte conteúdo:

**"O JUIZ FEDERAL da 6ª Vara/PI, Coordenador dos Juizados Especiais Federais no Piauí, no uso de suas atribuições legais,**

### **CONSIDERANDO:**

- a) **as disposições constantes no art. 50, inciso LVI do Provimento 3/2002 (Provimento Geral Consolidado), da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;**
- b) **que nas Requisições de Pequeno Valor, não é possível destacar os honorários contratuais após sua apresentação ao Tribunal, conforme preconiza o art. 5º, § 1º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal;**
- c) **as disposições constantes na PORTARIA/PRESI 600-138, de 27.05.2008, cujo artigo 5º determina a expedição de RPV's individualizadas para a parte credora e para os honorários advocatícios;**
- d) **por fim, a praticidade e comodidade tanto para as partes quanto para os advogados da individualização dos valores a serem recebidos já na expedição,**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Com o Advogado, pela justiça, na sociedade

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que nos processos da 6ª Vara Federal/PI, antes da expedição de RPV, a Secretaria proceda à intimação do(s) Senhor(es) Advogados(as) para que, em 05 dias, juntem aos respectivos contratos particulares de honorários advocatícios, a fim de viabilizar a expedição individualizada dos valores devidos à parte e aos causídicos.

**AUTORIZAR** o sobrestamento da expedição das RPV's até que os(as) Senhores (as) Advogados (as) atendam ao comandado supra, ressalvadas as requisições já cadastradas e/ou conferidas até a presente data.

**Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**Teresina/PI, 03.12.2008. (a.) SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO - Juiz Federal da 6ª Vara - Coordenador Seccional dos JEF's no Piauí".** A Portaria acima transcrita, desde o dia 04.12.2008 se encontra disponível no sitio [WWW.pi.trf1.jus.br](http://WWW.pi.trf1.jus.br) - Juizado Especial - normas específicas, momento em que também começou sua vigência.

**II - DA ILEGALIDADE DA PORTARIA**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Com o advogado, pela justiça, na sociedade

A Portaria, portanto, se traduz num típico ato administrativo ilegal da Autoridade Judiciária, vez que afronta flagrantemente o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB); arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001; o art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal; art. 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); inciso I, do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; art. 20 do Código de Ética da Magistratura e mui principalmente, o disposto no inciso LIV do art. 5º, da vigente Carta Republicana.

Não se discute a independência funcional do Magistrado, entretanto, na hipótese em mesa, não se trata de uma decisão processual, jurisdicional, tal como elencada na Lei de Regência, mas, em verdade, de um ato editado por Juiz Federal, no exercício das funções de administração. Não é, portanto, uma decisão proferida em processo sujeito a recurso, ou mesmo a mandado de segurança para o Colégio Revisor legalmente investido de poderes para conhecer da insurgência.

Porquanto, o ato ilegal atacado diz respeito à administração da justiça e, editado por Juiz Federal no exercício de tal prerrogativa, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso II da CF/88, está sujeito ao controle desse órgão, vez que flagrantemente contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Lei Soberana.

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público, inclusive a autoridade judiciária no exercício de tal mister, está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

A eficácia de toda atividade administrativa e jurisdicional está condicionada ao atendimento da lei.

Nos Atos de Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Excelência, a exigência de juntada de contrato de honorários advocatícios, como condição para expedição de Requisições de Pequeno Valor, além de ferir o *due process of Law*, representa uma intervenção incabível e injustificável na relação do advogado com seu cliente, que nem ao menos é da competência da r. autoridade judiciária autora do ato, vez que se trata de uma relação privada.



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Com o advogado, pela justiça, na sociedade

Ademais, juntar contrato de honorários advocatícios a processo, para fins de retenção de honorários ou mesmo expedição de RPV's ou Precatórios em separado, é uma faculdade e não uma obrigação do advogado. Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94. Eis a norma:

**“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.**

O procedimento, no âmbito da Justiça Federal, também acha-se regularmente disciplinado através da RESOLUÇÃO Nº 559/2007, que em seu art. 5º reverbera:

**“Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição”.**

Tem-se, portanto, que a matéria já se acha satisfatoriamente disciplinada e qualquer outra norma em contrário, especialmente aquelas de caráter inferior dentro do ordenamento jurídico, deve ser repelida por quem tem competência legal para tanto.

A Portaria analisada, também ofende ao **princípio da eficiência**, aplicável à Administração Pública e dos Poderes do Estado (art. 37, *caput*, CF), na medida em que, sobrestado os procedimentos de expedições de requisições de pequeno valor, diversos cidadãos que fizeram acordos na Justiça ou tiveram julgados procedentes seus pleitos, ficam impedidos de receber seus recursos, tornando-se ineficiente a prestação jurisdicional ofertada.

A propósito, assegura o art. 17 da Lei nº 10.259/2001 que:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Com o advogado, pela justiça, na sociedade.

***"Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."***

Também assegura a Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias fundamentais, que **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.**

Como bem frisou **GALENO LACERDA:**

***"A Constituição não tolera a ilegalidade ou o abuso de poder praticados pela autoridade. Tanto não os tolera, que confere ao prejudicado mandado de segurança para reprimi-los, sem cogitar de prazos ou preclusões e sem ressalva, sequer, à lei ordinária."(Comentários ao CPC, Forense, Vol. VIII, tomo I, Forense, 5ª ed., Pág. 102.).***

O ato impugnado vai além da circunstância de exigir do advogado aquilo ao qual não está obrigado, segue prejudicado a diversos cidadãos que ficam impedidos de receber recursos de natureza alimentar e social.

Por outro lado, o ato consubstanciado através da Portaria questionada, pode caracterizar abuso de poder, vez que flagrantemente editado contrariando a normas legais de regência da matéria, inclusive resolução específica do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, torna-se imperioso que esse r. CNJ zele pela legalidade e, sobretudo, que afaste do ordenamento jurídico o ato administrativo que atenta o sistema normativo.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Com o advogado, pela justiça, na sociedade.

### III - DOS PEDIDOS

De todo o exposto, REQUER-SE a Vossa Excelência, o seguinte:

**I - A concessão, pelo(a) Relator(a), de medida de urgência, ad referendum do Plenário, suspendendo, de imediato, os efeitos da PORTARIA N. 08/GAJUC/JEF/PI, de 03.12.2008, de modo a possibilitar as expedições de RPV's pelo JEF/PI, independentemente da juntada de contratos de honorários pelos advogados, assegurando, assim, o cumprimento de garantias constitucionais fundantes, evitando danos irreparáveis e de difícil reparação;**


II - A notificação do Excelentíssimo Doutor Juiz Federal SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO, Coordenador Seccional dos Juizados Especiais Federais no Piauí, para que, na condição de responsável pela edição da Portaria em questão, manifeste-se, querendo, sobre o presente procedimento (art. 98 do RI-CNJ);

III - A Notificação do Excelentíssimo Procurador Geral da República e do Senhor Presidente do Conselho Federal da OAB, para que emitam seus pareceres;

IV - **A PROCEDÊNCIA DO REQUERIMENTO**, com a desconstituição da PORTARIA N. 08/GAJUC/JEF/PI, de 03.12.2008.

P. deferimento.

De Teresina-PI para Brasília - DF, em 09 de janeiro de 2009.

  
**Dr. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO**  
**PRÉSIDENTE DA OAB-I**  
**OAB/PI 2.594**